

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Penal Pública oferecida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba em face de LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA e LUIZ VITORIANO DOS SANTOS, como incurso nas penas do art. 1º, I, da Decreto-Lei n. 201/67.

Narra a denúncia que no ano de 2011 a Senhora Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, na condição de Prefeita Constitucional do Município de Joca Claudino/PB, desviou bens públicos no importe de R\$ 24.610,00 (vinte e quatro mil, seiscentos e dez reais), pertencentes ao mencionado Município, em proveito de um terceiro, no caso o Sr. Luiz Vitoriano dos Santos.

Esse desvio teria ocorrido no dia 11 de abril de 2011 através da aquisição de um terreno localizado no Distrito de Fazenda Nova, pertencente ao Sr. Luiz Vitoriano dos Santos e que foi adquirido pelo município de Joca Claudino, representado por Lucrécia Adriana, por compra direta mediante dispensa de licitação, pelo valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais). Aduz o Ministério Público que o valor real do terreno seria de R\$ 27.329,00 (vinte e sete mil, trezentos e vinte e nove reais), razão pela qual houve um superfaturamento de R\$ 24.610,00 (vinte e quatro mil, seiscentos e dez reais).

Em síntese, o necessário.

A denúncia foi recebida no (id. 55367397 págs. 1-4)

Defesa prévia apresentada no (id.33745762 págs. 4-12)

Resposta a acusação apresentada no (id. 51583655)

Ratificado o recebimento da denúncia (id. 55367397), foi designada audiência de instrução e julgamento, onde verificou-se a informação de que o acusado Luiz Vitoriano dos Santos é falecido (id's. 59401493 e 60554912). Em seguida, foram qualificadas e ouvidas três testemunhas e a ré, sendo dispensada uma testemunha em seguida foi determinada a atualização dos antecedentes criminais da ré. Em sede de diligências complementares, as partes informaram nada terem a requerer. Encerrada a instrução, o Ministério Público e a Defesa, apresentaram suas alegações finais orais.

Antecedentes criminais atualizados no id. 61690270.

Alegações finais do Ministério Público, pela condenação (id. 62430392), e da defesa pedindo a absolvição (id. 63397928).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, cumpre registrar que o feito encontra-se apto a julgamento, eis que o procedimento legal foi fielmente observado, inexistindo quaisquer nulidades ou vícios a declarar.

Passando ao exame do mérito da demanda, entendo que assiste razão ao Ministério Público, quando diz que os acusados praticaram a conduta descrita no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, *in verbis*:



Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

No caso dos autos, observa-se que as provas documentais são uníssonas em indicar que os acusados praticaram o crime em comento.

A materialidade e autoria restam suficientemente comprovadas através do Laudo Pericial feito por perito oficial nomeado pelo juízo (id. 33745720, págs. 53/61), o qual atesta que o terreno destinado ao aterro sanitário/lixão do Município de Joca Claudino/PB, à época dos fatos, possuía o valor de R\$ 27.329,000 (vinte e sete mil, trezentos e vinte nove reais), o que comprova que o imóvel foi adquirido em valor bastante elevado, vez que a primeira acusada, na qualidade de prefeita constitucional do supramencionado município, durante a gestão de 2011, através de compra direta, mediante dispensa de licitação (Lei municipal nº 059/2011, id. 33745720, pág. 66-67), adquiriu tal imóvel pertencente ao segundo acusado, Luiz Vitoriano dos Santos, pelo valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), chegando o superfaturamento ao importe de mais de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

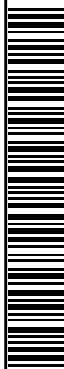
Vale destacar, ainda, como bem explanado pelo Ministério Público, que as informações constantes nos autos da Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa (Processo nº 0001316-22.2012.8.15.041), confirmam que as terras localizadas nas imediações do Sítio Fazenda Nova, eram chamadas de “cascalho”, ou seja, o terreno adquirido não possuía muito valor, tendo o dinheiro público, como se vê, sido utilizado pela primeira acusada em benefício do segundo acusado, ex-prefeito do Município, portanto, seu correligionário político.

No tocante à autoria, por sua vez, necessário se faz elencar as provas orais produzidas nesses autos, conforme veremos a seguir:

A testemunha, JUVINO JOSÉ DE OLIVEIRA, auditor-fiscal ouvido em juízo, alegou não ter tomado conhecimento dos fatos, e disse não saber sobre a finalidade da compra do terreno localizado em Fazenda Nova. Narrou ainda, que na época as pessoas falavam que a prefeitura tinha comprado esse terreno, mas não sabia que seria destinado para o lixão e nem os valores.

A testemunha EDILEUZA PEREIRA DA SILVA LOPES, técnica em enfermagem, ouvida em juízo, narrou que ficou sabendo da venda do terreno na época dos fatos, e também sabia que sua finalidade era ser destinado para a construção de um aterro sanitário. Disse ainda que a população jogava lixo nesse terreno e que não existia nenhum aterro sanitário, não sabendo informar se esse terreno tinha algum valor para a agricultura ou agropecuária e não sabe dizer se houve desvalorização das áreas ao redor do terreno, e, por fim, disse que atualmente existem plantações ao lado do terreno, e que isso só foi possível depois da sua desativação.

A testemunha, FRANCISCO SALIÊ ANACLETO DE ANDRADE, administrador de empresas, ouvido em juízo, disse que na época dos fatos, ficou sabendo que a prefeita Lucrécia tinha comprado um terreno para fazer um lixão na entrada da Fazenda Nova, e narrou que o aterro sanitário não foi feito nesse terreno, pois lá existia apenas o lixão, e não teve conhecimento sobre o valor da aquisição do terreno. Relatou ainda, que na época não tinha nada construído próximo ao terreno, e existia apenas uma mata nativa. Acrescentou não ter ouvido nada por parte dos munícipes sobre algum tipo de superfaturamento do terreno. Afirmou não ser apropriado o local para a escolha do lixão, porque existe uma comunidade próximo ao local e passa um rio a duzentos metros do terreno.



A ré, LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA, ouvida em juízo, negou as acusações narradas na exordial e disse que as alegações do crime são meramente de cunho político, e, além disso, o próprio denunciante tinha interesse em oferecer um terreno com o preço bem exorbitante, relatou ainda que, sobre indicação do terreno, foi sugerida pela SUDEMA e “não foi porque Luiz Vitoriano era o proprietário”, disse que o objetivo inicial não era fazer um aterro sanitário e sim um local de urgência para depósito de lixo, porque o município já tinha um terreno destinado para esse fim, que era em outra localidade, mas era muito contramão da cidade e ficava situado próximo ao sítio Catingueira, e com o crescimento da cidade a população não queria que jogasse mais lixo lá, e também ficava próximo ao açude de Capivara. Então começaram a vislumbrar um terreno mais distante da cidade e procuraram um terreno plano, e quando encontraram houve comentários da população que a prefeitura ia adquirir o terreno próximo a Fazenda Nova e não aceitaram quando souberam, inclusive, chegaram até a criar um motim, e a SUDEMA veio e não aprovou por ser próximo a comunidade e ia dar o mesmo problema do outro. Afirmou que o técnico da SUDEMA informou que seria melhor comprar o terreno naquela mesma região. Que naquela localização Luiz Vitoriano era detentor de quase todos os terrenos e quando foi lançada a proposta de compra, de início, ele negou a venda do terreno, porém não tinha outro local, e por ter sido o que a SUDEMA indicou, foi criada uma comissão de funcionários da prefeitura e fizeram a avaliação e o proprietário aceitou e ofereceu o preço dele, porque o terreno ficaria desvalorizado com o acúmulo de lixo e o chorume do enxofre e com o lixão isso ficou inviável e ele deu o preço dele pelo fato do terreno ficar inviável de um lado e de outro. Que mandaram para a comissão e foi enviado o projeto para a câmara e os nove vereadores aprovaram, e a partir daí foi efetivada a aquisição e depois chamaram um técnico que avaliou o valor do terreno e constatou que o terreno valeria muito mais que o preço sugerido já que ficaria inutilizado dos dois lados do lixão para construção e plantação. Então o terreno foi adquirido, e o lixão foi transferido da Catingueira e a partir daí começaram uma luta para a construção do aterro e como a cidade de Joca Claudino tinha menos de três mil habitantes foi preciso fazer um consórcio com outras cidades próximas e ficaram quatro municípios onde conseguiram em torno de 2.000.000 (dois milhões de reais), para a construção do aterro sanitário, porém “eu saí da prefeitura e não deu tempo”. E hoje não existe mais lá nem aterro e nem lixão porque tudo funciona em outro local. Afirmou que nessa época Luiz Vitoriano era ex-prefeito e tem uma família imensa e um dos filhos dele da primeira esposa é casado com sua irmã e nunca pisaram os pés em Joca Claudino, porque moram na Bahia. Afirmou também que a comissão de avaliação era formada por três funcionários efetivos no município, pessoas que deviam ter conhecimento sobre terreno. Disse que optou por fazer uma compra direta em vez de fazer desapropriação por conta da demora. Acrescentou que primeiramente o interesse era comprar o terreno de Uzuel e em segundo plano ficou o terreno de Luiz Vitoriano, “até porque ele tem muito dinheiro e não precisava disso”.

Dessa forma, resta evidente e incontestado nos autos que a acusada efetivamente adquiriu o terreno bem acima do valor de mercado, em benefício do segundo acusado, não merecendo guarida as justificativas por ela apresentadas em seu interrogatório, vez que vazia de provas e razões, bem como pontuou o Ministério Público em sede de alegações finais (id. 62430392), razão pela qual deve prosperar a inicial acusatória, vez que notadamente os réus tinham conhecimento da ilicitude de seus atos. Assim, configurado está o delito objeto da presente demanda.

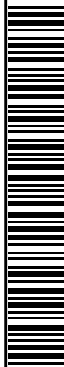
DA COMPROVAÇÃO DO ÓBITO DO ACUSADO LUIZ VITORIANO DOS SANTOS

Conforme relatado anteriormente, aportou aos autos a informação dando conta do falecimento do acusado LUIZ VITORIANO DOS SANTOS, tendo o Ministério Público, em suas alegações finais de id. 62430392, requerido a decretação da extinção da punibilidade do mencionando réu.

O Código Penal dispõe a respeito da atual situação:

“Art. 107 – *Extingue-se a punibilidade:*

I – pela morte do agente; (...)”.



O Código de Processo Penal, por sua vez, aduz:

“Art. 62 – No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade”.

Assim, restando devidamente comprovado nos autos o falecimento do acusado LUIZ VITORIANO DOS SANTOS, conforme certidão de óbito de id. 61690251, não há outra medida a ser adotada senão a decretação da extinção de sua punibilidade.

Isto posto, considerando o acervo probatório carreado aos autos, com fulcro no art. 387 do CPP, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia para **CONDENAR** a acusada LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA, como incurso no tipo penal descrito no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, bem como **DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** em relação a LUIZ VITORIANO DOS SANTOS, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal e art. 62, do Código de Processo Penal.

Passo, então, à dosimetria da pena, na forma do art. 59 do Código Penal, tal como determina o art. 68 do mesmo diploma legislativo.

Observo que a ré agiu com **culpabilidade** normal à espécie. Possui **antecedentes criminais**. Não há elementos para apreciar a **conduta social** e a sua **personalidade**. As **circunstâncias** são próprias do tipo penal. O **motivo** do ilícito foi de somenos importância. E as **consequências** não foram graves. Comportamento da vítima não aplicável ao caso.

Assim, aplico-lhe a pena-base de 02 anos de reclusão.

Observa-se a agravante da reincidência. Assim sendo, exaspero a pena em 04 (quatro) meses. Não verifico presença de atenuantes.

Também não reconheço nenhuma causa de aumento ou diminuição de pena.

Torno, pois, a pena definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Fixo como regime inicial de cumprimento de pena o regime semiaberto (art. 33, §2, “b”, do Código Penal), ante a reincidência da acusada, a ser cumprido em estabelecimento prisional adequado existente nesta Unidade Judiciária, consoante as regras do art. 35 do Código Penal.

Deixo de conceder a ré os benefícios previstos nos arts. 44 e 77 do Código Penal, haja vista a sua reincidência.

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, visto que não é possível a condenação sem que haja qualquer pedido neste sentido, sob pena de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. A interpretação do dispositivo legal (artigo 387, IV, do CPP) deve ser compatibilizada com o princípio da inércia da jurisdição.

Concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade desta sentença.

Condena a sentenciada ao pagamento das despesas e custas processuais.

Após o trânsito em julgado desta:

a) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados;

